



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº ⁵⁰ DE 26, 13 ¹⁹ DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 07/03/2019
1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

Parágrafo único. Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Art. 2º O não atendimento ao previsto no Art. 1º desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000862



Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 50 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
PROÍBE O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇA COM
EXPOSIÇÃO DO CONTEÚDO DE SALDO DEVEDOR A TERCEIROS.



2019000862



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº ⁵⁰ DE 26, 13 ¹⁹ DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

Em 07/03/2019

1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

Parágrafo único. Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Art. 2º O não atendimento ao previsto no Art. 1º desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual

Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUÇAS
CALIL**

Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

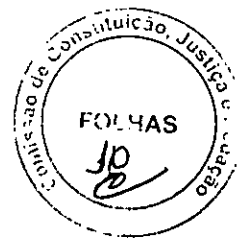
Ao Sr. Dep.(s) Helio de sausa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019000862
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Proíbe o envio de correspondência de cobrança com
exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a proibição do envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A proposição objetiva proibir o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros. Assim será considerada a cobrança com exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem como sustentação jurídica o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que no seu art. 42 estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código,

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

4

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

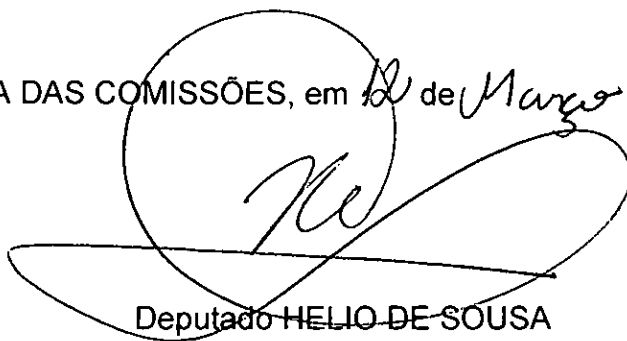
Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda para aprimorar a redação do caput do art. 2º.

1º EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2019.



Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 882/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/08 / 2019.

Presidente: _____

A collection of handwritten signatures and scribbles in black ink on a white background. The signatures are stylized and overlapping. At the top left, the name "Shaw" is written in a cursive script. Below it, the name "Guth" is visible. To the right, there is a large, complex scribble that appears to be a signature. In the bottom right corner, there is a large, stylized signature that looks like "Shaw". The overall impression is one of a collection of personal, handwritten marks.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR. ✓

EM, 04 DE abril DE 2019.


1º SECRETÁRIO